

CONCURSO DE PESSOAS IV

Segue a transcrição do texto, ajustado conforme suas instruções:

Inicialmente, o professor destaca que é notório que o atual tema é desafiador, apresentando diversas teorias. O que foi abordado especialmente no bloco anterior envolveu uma maior quantidade de teorias e foi tratado de forma mais aprofundada.

No entanto, ele assegura que tal conhecimento será relevante em qualquer avaliação. O aspecto mais frequentemente avaliado no contexto do concurso de pessoas, além do que foi previamente discutido sobre a teoria monista e os requisitos envolvidos, será explorado neste bloco.

Isso porque serão examinados os dispositivos legais, compreendidos nos arts. 29 a 31. Assim, em avaliações menos exigentes, haverá uma maior ênfase no texto legal. Portanto, os artigos 29 a 31 são de suma importância, não pela sua facilidade de aplicação, mas pela sua relevância.

Estes artigos, embora não sejam de simples compreensão, são frequentemente abordados em provas, e serão estudados a partir de agora. Portanto, é crucial prestar muita atenção ao conteúdo aqui apresentado, pois este é o cerne, os aspectos mais frequentemente abordados no tema do concurso de pessoas, precisamente aquilo que está codificado na lei.

E para uma melhor compreensão do conteúdo legal, será discutido aqui o conceito de participação.

Concurso de pessoas – Participação

Já foi discutida a diferença entre autor e partícipe, sendo o partícipe aquele que contribui para o crime sem realizar o verbo do tipo penal, adotando-se, em geral, a teoria objetivo formal, conforme estabelecida pelo Código Penal Brasileiro. No contexto da participação, existem duas formas: a participação moral e a participação moral.

Espécies:

1) **Participação moral**

A participação moral é aquela que pode ocorrer por meio do induzimento ou da instigação.

O **induzimento** ocorre quando alguém sugere a prática do crime a outra pessoa. Por exemplo, ao sugerir que um golpe seja aplicado, não sendo uma tarefa tão complexa assim. Se a pessoa aceita a ideia e pratica o estelionato, o participante a induziu a cometer o crime, e neste caso, ele também é considerado partícipe do crime.

A **instigação** ocorre quando se reforça uma ideia já existente na mente do agente. Se este já estava pensando em praticar estelionatos pela internet, e um segundo indivíduo o encoraja, dizendo que é uma ideia tranquila e que ninguém o pegará, está-se instigando-o a realizar tal ato. Diferentemente do induzimento, em que se cria a ideia na mente do agente, a instigação reforça e incentiva a prática criminosa já presente na mente do agente.

2) Participação material

A participação material está relacionada ao auxílio, sendo este último o seu componente. Nessa perspectiva, o auxílio é um meio para facilitar ou possibilitar a execução do crime.

Exemplo: se alguém deseja matar outra pessoa, e uma segunda pessoa oferece uma arma para essa finalidade. Embora seja possível cometer o homicídio até mesmo com uma faca, ao fornecer a arma, está-se criando um meio que facilita a execução do crime. Portanto, isso configura a participação material, ou seja, o fornecimento de auxílio material para viabilizar ou facilitar a prática do delito.

Temos, portanto, três formas de participação. Um detalhe importante sobre a participação moral, seja por meio de induzimento ou instigação, é que deve **ser específica**. Isso significa que deve ser direcionada a uma pessoa determinada para um crime específico.

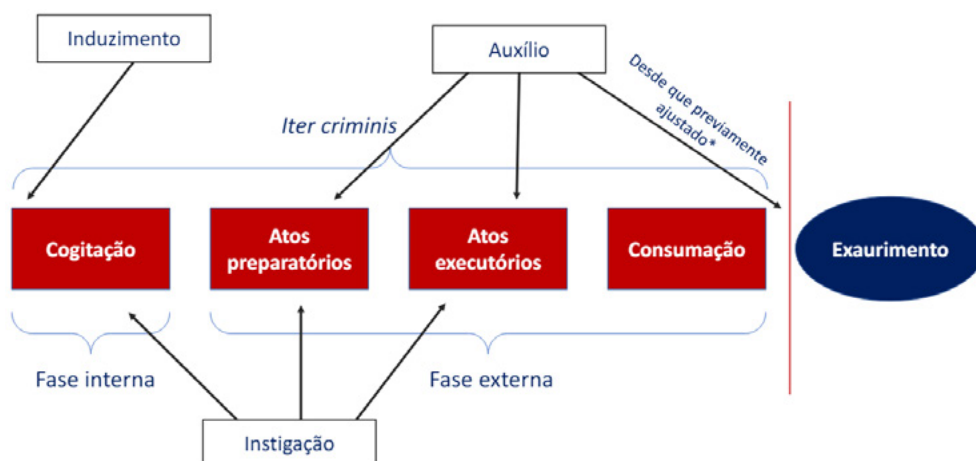
Não se pode simplesmente virar para alguém e dizer: “Mude de vida e comece a cometer vários crimes.” Se essa pessoa segue e comete um crime, um indivíduo não é considerado partícipe. Contudo, se especificar detalhes sobre como cometer o crime e encorajar alguém a fazê-lo, dirigindo-se a uma pessoa específica em relação a uma conduta específica, então sim, é considerado partícipe.

Da mesma forma, se um indivíduo se dirige a um grupo indeterminado de pessoas e as incita a cometer um crime, como por exemplo, subir em um trio elétrico e incitar a destruição de um órgão público, não está se dirigindo a uma pessoa ou grupo específico, mas sim a um grupo indeterminado de pessoas. Nesse caso, estaria cometendo o crime de incitação, conforme estabelecido no art. 286 do Código Penal.

Portanto, para que um indivíduo seja considerado partícipe de um crime, é necessário que induza ou instigue uma pessoa específica a cometer um crime ou conduta específica.



5m



A tabela apresentada tem como objetivo demonstrar em que momento ocorre cada uma das formas de participação. O induzimento não consiste em criar a ideia na mente da pessoa. Está-se delineando aqui o “intercrimes”, o percurso do crime.

Dessa forma, o induzimento ocorre antes da cogitação, no início da cogitação. Quando alguém sugere que o crime seja cometido de certa forma e argumenta a favor disso, induzindo a pessoa a considerar a ideia. Em seguida, a pessoa pondera sobre a possibilidade de cometer o ato, analisa os prós e os contras, e chega à resolução de praticar o delito. Nesse caso, o induzimento ocorre antes desse momento.

Já a instigação, que consiste no reforço da ideia, pode ocorrer durante a cogitação, os atos preparatórios ou até mesmo durante os atos executórios.

Por exemplo, se um indivíduo está disparando contra a vítima e, em um momento de hesitação, expressa o desejo de ir embora, e outro indivíduo, que está ao lado, o encoraja a continuar atirando, instigando-o a prosseguir com a ação. Mesmo durante a execução do crime, é possível que haja instigação. Assim, se o agente instigado continua a efetuar os disparos e acaba por matar a vítima, o segundo indivíduo responde como partícipe do crime.

Portanto, perceba que a instigação pode ocorrer durante as três fases do “inter-crime”: cogitação, atos preparatórios ou mesmo durante os atos executórios.

O auxílio material, destinado a viabilizar ou facilitar a prática do delito, pode ocorrer durante os atos preparatórios ou durante os atos executórios. Além disso, é importante notar que esse auxílio pode ocorrer mesmo após a consumação do crime. No entanto, para que a pessoa seja considerada partícipe nessas circunstâncias, é necessário que haja um ajuste prévio.

É crucial ter atenção ao que está sendo afirmado. O ajuste prévio não é essencial para a caracterização do concurso de pessoas, como é de conhecimento geral. O ponto enfatizado aqui é que aquele que presta auxílio após a consumação do delito será considerado partícipe apenas se isso tiver sido ajustado previamente.

Por exemplo, se alguém é instruído a cometer um furto e, posteriormente, é fornecido orientações sobre onde esconder o produto do furto após sua realização, há o oferecimento do auxílio, neste caso, que ocorre após a consumação do delito.

Diante disso, qual crime que a pessoa que instruiu está cometendo? Deve-se ter cuidado com a menção ao favorecimento real, pois se houve um ajuste prévio para o auxílio que ocorre após a consumação do crime, estaremos diante de uma participação. Nesse contexto, essa pessoa será considerada partícipe do furto e responderá pelo crime de furto em concurso de pessoas, configurando o furto qualificado pelo concurso de pessoas.

Esta situação difere daquela em que não se tem conhecimento prévio do crime. Se alguém furtar um relógio de 50 mil reais e pedir para uma segunda pessoa para escondê-lo, sem que tenha havido um ajuste prévio, responder-se-ia pelo crime de favorecimento real, conforme estabelecido no art. 349 do Código Penal.



Obs.: | se não houver ajuste prévio, a prestação de auxílio após a consumação do delito configura o crime de favorecimento pessoal (art. 348, CP) ou real (art. 349, CP).

E como se dá a punição do partícipe?

Código Penal

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

A participação de menor importância é um tema relevante para ser abordado em provas. É necessário memorizar que essa pena será reduzida de $\frac{1}{6}$ a $\frac{1}{3}$, pois é uma questão comum nos exames.

Mas afinal, o que é a participação de menor importância? Lembrem-se de que só se pode ser considerado partícipe e haverá concurso de pessoas se a contribuição prestada for relevante. A conduta deve ter relevância causal para ser considerada partícipe.

Suponhamos que tenha prestado uma contribuição relevante, porém, na hora de aplicar a pena, o juiz avalia e percebe que, no caso concreto, essa contribuição não foi tão significativa assim. Pode ser uma contribuição pequena, com pouca relevância.

Nesse caso, o juiz analisará o caso e concluirá que a contribuição foi mínima. Por ter tido uma relevância causal baixa, a pena será reduzida. Este instituto é conhecido como participação de menor importância, que implica na diminuição da pena de $\frac{1}{6}$ a $\frac{1}{3}$. Isso é o essencial a ser compreendido: se o juiz entender que a participação foi menos relevante, o réu será beneficiado com uma redução da pena entre $\frac{1}{6}$ e $\frac{1}{3}$.

Cooperação dolosamente distinta (desvios subjetivos entre os agentes ou participação em crime menos grave)

A cooperação dolosamente distinta ocorre quando dois ou mais agentes planejam cometer o mesmo crime, porém, durante a execução, um deles altera o comportamento combinado, resultando na prática de um crime mais grave.

Por exemplo, dois indivíduos combinam de agredir Francisco, mas durante o ataque, um dos envolvidos decide usar uma faca, resultando na morte de Francisco. Nesse caso, o agente que não tinha intenção de matar Francisco não possui dolo ou culpa pela morte. Portanto, é injusto que ele responda por homicídio.

Essa cooperação diferencia as condutas: quem cometeu o crime mais grave é responsável por ele, enquanto quem não quis cometer o crime mais grave e não o causou, responde pelo crime menos grave que pretendia cometer.

Por exemplo, se dois indivíduos combinam de cometer um furto e, durante a tentativa, um dos envolvidos comete um latrocínio, o outro responderá pelo furto tentado, enquanto o responsável pelo latrocínio responderá por esse crime mais grave. Assim, as condutas dos agentes são separadas e responsabilizadas de acordo com suas ações.

Art. 29.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Exemplo: suponha que um indivíduo conhece outro e sabe que este último anda armado. Antes da ação, ele expressa claramente que não deseja que ocorra violência, apenas o furto da casa, e combinam de fugir caso alguém acorde. No entanto, o outro indivíduo, armado, atira quando o morador aparece.

Neste cenário, fica evidente que o primeiro indivíduo pretendia cometer o crime menos grave, o furto. Portanto, ele será responsabilizado por tentativa de furto. Entretanto, era previsível que a situação pudesse se complicar e resultar em um resultado mais grave. Assim, apesar de continuar respondendo por tentativa de furto, sua pena será aumentada em até metade, devido à previsibilidade do desfecho mais grave.

A jurisprudência estabelece uma distinção importante que não se encaixa na cooperação dolosamente distinta.

Por exemplo, quando dois ou mais agentes planejam roubar uma vítima e um deles está armado. Se durante o roubo algo dá errado e um dos agentes armados acaba matando a vítima, todos os envolvidos fogem. Segundo a jurisprudência, isso não se caracteriza como cooperação dolosamente distinta.



15m

Os outros agentes, que estavam junto daquele armado, assumiram o risco da situação. Eles tinham conhecimento de que um deles estava armado e poderia usar a arma de fogo se necessário para cometer o crime. Dessa forma, de acordo com a doutrina, todos serão considerados coautores de latrocínio, independentemente de quem tenha apertado o gatilho. Não importa se apenas um disparou a arma, todos estavam presentes e participaram da ação, todos estavam envolvidos na subtração e agiram conjuntamente. Não houve divisão de papéis, como alguém ficar do lado de fora. Assim, todos serão considerados coautores de latrocínio.

Embora o art. 29, parágrafo segundo, possa trazer um benefício se a previsibilidade do uso da arma de fogo for demonstrada, a regra geral é que, quando os agentes agem juntos, especialmente em casos de latrocínio envolvendo armas de fogo, todos assumem o risco e serão responsabilizados pelo crime de roubo qualificado ou pelo uso da arma de fogo.

Outra situação clássica é quando dois indivíduos decidem assaltar uma vítima, sendo que um está armado com uma faca e o outro não. Após o assalto bem-sucedido, o primeiro indivíduo responde por roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma branca. Você pode estar se perguntando: “Mas e o outro indivíduo que não estava com a faca?” Mesmo ele não portando a arma branca, ele também será responsabilizado, pois ambos agiram em conjunto, o que estabelece um vínculo subjetivo. Enquanto o uso da arma branca é uma circunstância objetiva, que se comunica no concurso de pessoas.

Em suma, o professor está enfatizando esses exemplos pois é necessário que entendam a importância de não serem excessivamente benevolentes. Em qualquer situação, mesmo se argumentarem que se trata de cooperação dolosamente distinta, é essencial entender que, se a cooperação dolosamente distinta for clara, a questão deixará isso explícito. Da mesma forma, se envolver dois agentes agindo juntos, um armado e o outro não, ambos serão responsabilizados pela circunstância agravante ou qualificadora do uso da arma.



Circunstâncias incommunicáveis

CP, Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Considere o seguinte exemplo: um pai cuja filha foi estuprada e ele deseja vingá-la. Ele convida um amigo para ajudá-lo a matar o estuprador. Ambos vão até lá e cometem o homicídio juntos. Como agem em conjunto, são considerados coautores e responderão pelo crime de homicídio, conforme o art. 121 do Código Penal.

Entretanto, o pai que age motivado pelo relevante valor moral, devido ao ato ter afetado diretamente sua família, pode receber um benefício. Ele pode ter sua pena reduzida de um sexto a um terço. Já o amigo, por outro lado, não age motivado pelo relevante valor moral. Simplesmente concordou em participar do crime. Com isso, não recebe essa redução de pena. Isso demonstra que as circunstâncias e condições de caráter pessoal não se aplicam ao comparsa.

É importante entender que as circunstâncias objetivas do crime se comunicam no concurso de pessoas.

Há outro exemplo no que tange ao furto qualificado pelo abuso de confiança. Suponha que uma pessoa e outra planejam realizar um furto contra um indivíduo específico, que é conhecido da segunda pessoa. Esta última convida a primeira para auxiliar no crime, já que o indivíduo confiou a ela a chave de sua residência para eventual necessidade de ajuda. Então, ambos concordam em praticar o furto. É importante observar que ambos serão responsabilizados pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas, conforme o § 4º, IV. Contudo, apenas a segunda pessoa será considerada pela qualificadora do abuso de confiança. As circunstâncias e as condições de caráter pessoal não são compartilhadas entre eles.



Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Exemplo: suponha que há o indivíduo A, funcionário público. Ele aborda o indivíduo B, um particular, convidando-o para uma atividade criminosa. Na repartição pública onde ele trabalha, existem computadores antigos armazenados no depósito e o plano é roubá-los. Por fim, eles procedem com o roubo dos computadores.

Agora, analisemos as ações do funcionário público. Qual crime ele cometeu? O funcionário público praticou peculato impróprio, conforme o art. 312, parágrafo primeiro. Ele se apropriou de bens em decorrência das facilidades proporcionadas pelo seu cargo.

E o particular? Qual crime ele comete? O particular não é funcionário público, mas ele também cometeu peculato impróprio. Se ele não é funcionário público, como pode cometer peculato? Porque o status de funcionário público é uma condição essencial para o peculato.

Para entender melhor, é importante retornarmos ao art. 30. Embora o status de funcionário público seja uma circunstância pessoal, no caso de concurso de pessoas, essa condição se comunica. Em outras palavras, tratamos o particular como se fosse funcionário público. Ele também é responsável por peculato impróprio, o que fica em con-

sonância com a teoria monista ou unitária. Em suma, ambos respondem pelo mesmo crime, conforme o art. 30.

Infanticídio

Art. 123 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

(...)

Exemplo: suponha-se que a mãe, sob a influência do estado puerperal, se dirige ao pai e expressa o desejo de ter o bebê para matá-lo, explicando que acabou de ter uma cesariana. Logo após o parto, ela solicita ao pai a criança. Ele pergunta por que ela quer o bebê agora, ao que ela responde que deseja matá-lo, não quer ficar com ele e pretende matá-lo. O pai concorda e entrega a criança à mãe, que a mata sufocada.

O crime cometido pela mãe é o infanticídio, considerando sua condição sob a influência do estado puerperal. E quanto ao pai? Também é considerado infanticídio. Embora ele não esteja sob a influência do estado puerperal, essa condição se comunica no concurso de pessoas. Portanto, o pai também é responsável por infanticídio, como partícipe.

Perceba, por fim, que não se pode distinguir autores e partícipes na teoria monista ou unitária. Assim, quando se trata de uma condição pessoal que é essencial para o crime, essa condição se comunica no concurso de pessoas, conforme o art. 30 do Código Penal.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
